

OK!

Processo nº1/4886/2006
Auto de Infração nº1/200603888-3



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTOS

RESOLUÇÃO Nº: 356 /2009
SESSÃO DE: 21/01/2009
PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/4886/2006
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200603888-3
AUTUANTE: NAZARENO FERREIRA (mat.005.296-1-3)
RECORRENTE: ANCAR INDÚSTRIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RELATOR ORIGINÁRIO: SEBASTIÃO ALMEIDA ARAÚJO
RELATORA DESIGNADA: DANIELA SOUSA GOUVEIA

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. Venda de mercadoria para órgão público de outra unidade da federação. Falta de recolhimento do imposto, no prazo regulamentar. Diferencial de alíquota. Auto de infração PROCEDENTE. Decisão proferida com amparo nos artigos 56, inciso V, 73 e 74 do Decreto nº24.569/97. Penalidade prevista no artigo 123, inciso I, alínea "c" da Lei nº12.670/96, alterada pela Lei nº13.418/03. Recurso Voluntário conhecido e não provido. Decisão por maioria de votos em consonância com o Parecer do representante da Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

O auto de infração, do presente Processo Administrativo Tributário, traz o seguinte relato:

"Falta de recolhimento na forma e prazo regulamentares quando as operações, as prestações e o imposto a recolher estiverem regularmente escriturados. A empresa em epígrafe vendeu mercadoria para órgão público de outro estado da federação, no montante de R\$77388,00 (setenta e sete mil, trezentos e oitenta e oito reais)".

CRÉDITO TRIBUTÁRIO

ICMS: R\$ 3.869,40
MULTA: R\$ 3.869,40

D. Sousa

Processo nº1/4886/2006
Auto de Infração nº1/200603888-3

O atuante apontou como dispositivo legal infringido o artigo 73 e 74 do Decreto nº 24.569/97 e sugeriu como penalidade artigo 123, inciso I, alínea "d" da Lei nº12.670/96.

Nas informações complementares o atuante esclarece:

"....Conforme análises fiscais efetuadas nos seus livros próprios, constatamos que a empresa em questão inobservou a legislação do ICMS, alusiva a remessa (venda de mercadorias) para outros Estados da Federação, especificação para a prefeitura de Mossoró no Rio Grande do Norte, conforme Nota Fiscal nº270 (xerox anexa) de setembro de 2003, no montante de R\$77.388,00 (setenta e sete mil, trezentos e oitenta e oito reais) , devendo de ICMS, a quantia de R\$3.869,40 (três mil, oitocentos e sessenta e nove reais), que corresponde a 5% (cinco por cento), ou seja, o diferencial de alíquotas..."

Instruem o processo: informação complementar, ordem de serviço nº2006.05361, termo de início nº2006.04674, termo de conclusão nº2006.09321, cópias do livro Registro de Saída e nota fiscal nº0270.

A atuada não apresenta impugnação ao feito fiscal.

Processo encaminhado à Célula de Julgamento de 1ª Instância deste CONAT, para Julgamento.

O Julgador Singular declara a procedência do auto de infração entendendo que a falta de recolhimento, correspondente ao diferencial de alíquota, resta caracterizada, visto o que determina o artigo 56, inciso V do Decreto nº24.569/97. O atuado emitiu nota fiscal para destinatário de outra unidade da federação, não contribuinte do ICMS, com aplicação da alíquota interestadual (12% doze por cento), quando deveria aplicar a alíquota interna (17% dezessete por cento).

A atuada interpõe recurso voluntário alegando:

- o Não cumprimento do prazo de 60 dias da ação fiscal;
- o Falta do conteúdo do julgamento no Aviso de Recebimento, referente à decisão de 1ª instância;
- o Apresentação da documentação, para fiscalização, em tempo hábil.

A Consultoria Tributária emite Parecer de nº178/2008, sugerindo o conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão de procedência de 1ª instância, aplicando a penalidade prevista no artigo 123, inciso I, alínea "c", referendado pelo representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

D. Pereira

Processo nº1/4886/2006
Auto de Infração nº1/200603888-3

VOTO

A questão apresentada, conforme relato, denuncia que a empresa autuada deixou de recolher, na forma e nos prazos regulamentares, o ICMS referente ao diferencial de alíquota, no período de setembro de 2003.

Inicialmente, analisamos da questão do não cumprimento do prazo de 60 dias para encerramento da ação fiscal, suscitada pela autuada. Esclarecemos que não deve ser acatada, pois a ação fiscal foi encerrada dentro do prazo previsto na legislação, senão vejamos:

Ordem de Serviço 2006.05361	Termo de Início 2006.04674	Auto de Infração 2006.03888-3	Termo de Conclusão 2006.09321
Emissão: 10/02/2006	Emissão: 10/02/2006 Ciência Pessoal: 13/02/2006	Lavratura: 10/04/2006 Ciência AR: 11/04/2006	Emitido: 10/04/2006 Ciência AR: 11/04/2006

Conforme quadro acima, os procedimentos da ação fiscal encontram-se realizados dentro dos prazos estabelecidos pela legislação tributária estadual.

Contagem do prazo a partir do dia 13/02/2006 (segunda feira), artigo 210 e parágrafo único do Código Tributário Nacional, com término dos 60 dias em 14/04/2006 (sexta feira). Conclusão da ação em 11/04/2006, artigo 821, §4º do Decreto nº24.569/97.

Considerando que a presente ação fiscal foi encerrada em 11/04/2006, fica afastada esta preliminar.

No que se refere à falta de conteúdo do julgamento no Aviso de Recebimento, não se demonstra nenhum prejuízo ao direito ao contraditório e à ampla defesa, afastando-se, também, a preliminar suscitada.

A legislação tributária determina, aos contribuintes deste Estado, aplicação de alíquota interna para as operações realizada para não contribuintes do ICMS, localizados em outros Estados, conforme determina artigo 56, inciso V do Decreto 25.569/99:

Art.56 "As alíquotas internas são aplicadas quando:

.....

V – o destinatário de mercadoria ou serviços, localizado em outro Estado, não for contribuinte do ICMS."

No caso em questão, é indiscutível que a autuada emitiu nota fiscal para não contribuinte de outro Estado da federação, com aplicação da alíquota interestadual, ou seja de 12% (doze por cento), tudo devidamente escriturado no livro Registro de Saídas, desrespeitando o que determina o artigo 56, inciso V do Decreto nº24.569/97, acima transcrito.

Os documentos acostados ao presente processo são suficientes, para caracterizar a infração tributária.

D. Santos

Processo nº1/4886/2006

Auto de Infração nº1/200603888-3

Comprovado, então, nos autos, que a autuada deixou de recolher o ICMS referente ao diferencial de alíquota previsto na legislação tributária, deve ser aplicada a penalidade prevista no artigo 123, inciso I, alínea "c" da Lei nº12.670/96, alterada pela Lei nº13.418/03:

Art.123.....

I – com relação ao recolhimento do ICMS:

.....

c) falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte, inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares, em todos os casos não compreendidos nas alíneas "d" e "e" deste inciso: multa equivalente a uma vez o valor do imposto;

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário para negar-lhe provimento, confirmando a decisão de procedência proferida na Instância Singular, de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DECISÃO

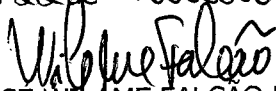
Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente ANCAR INDÚSTRIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos conhecer do recurso voluntário e afastar a preliminar de nulidade nele suscitada. No mérito, por voto de desempate do Presidente, resolve, negar provimento ao recurso interposto para confirmar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, nos termos do primeiro voto divergente e vencedor, proferido pela Conselheira Daniela Sousa Gouveia, que ficou designada para lavrar a Resolução e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Foram votos vencidos os Conselheiros Sebastião Almeida Araújo, relator originário, Jeritza Gurgel Holanda Rosário Dias, José Moreira Sobrinho e Marcos Antonio Brasil, que se pronunciaram pela parcial procedência, na forma do art. 123, I, "d" da Lei nº12.670/96 (atraso de recolhimento). O Sr. Presidente fundamentou seu voto nos seguintes termos: "A reclamação constante do Auto de Infração é relativa a diferencial de alíquota. A nota fiscal em questão, destinada à Prefeitura Municipal de Mossoró, foi emitida com destaque do ICMS calculado na alíquota de 12% e assim escriturada no Livro Registro de Saídas. O valor reclamado no auto de infração não foi, efetivamente, regularmente escriturado, razão pela qual não há de se concordar com a sanção do art.123, I, "d" da Lei nº 12.670/96 (atraso de recolhimento), mas a sanção do art. 123, I "c" da Lei nº 12.670/96. Nestes termos, acosto-me ao primeiro voto divergente, proferido pela Conselheira Daniela Sousa Gouveia.

D. Sousa Gouveia

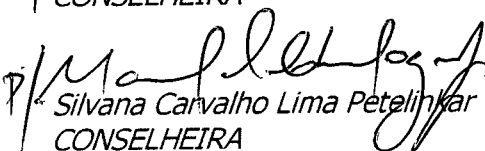
Processo nº1/4886/2006
Auto de Infração nº1/200603888-3

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS
TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 22 de maio de 2009.


JOSE WILAME FALCÃO DE SOUZA
PRESIDENTE


Daniela Sousa Gouveia
CONSELHEIRA


Francisca Marta de Sousa
CONSELHEIRA


Silvana Carvalho Lima Petelinhar
CONSELHEIRA


Ana Maria Martins Timbó Holanda
CONSELHEIRA


Marcos Antonio Brasil
CONSELHEIRO


José Moreira Sebrininho
CONSELHEIRO


Jeritza Gurgel Holanda Rosário Dias
CONSELHEIRA


Sebastião Almeida Araújo
CONSELHEIRO

UBIRATAN FERREIRA DE ANDRADE
PROCURADOR DO ESTADO